

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
**PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255-2044 - CEP: 01045-903**  
**FAX Nº 231-1518**

PROCESSO CEE Nº: 1.131/92A (reautuado em 06-04-93)  
INTERESSADO: Carlos Fernando Caetano de Moraes  
ASSUNTO: Regularização de vida escolar  
RELATOR: Cons. Afonso Celso Fraga Sampaio Amaral  
PARECER CEE Nº 692/93 -CEPG- APROVADO EM: 15/09/93

**CONSELHO PLENO**

1. HISTÓRICO

Carlos Fernando Caetano de Moraes, brasileiro, maior, portador do RG nº 8.064.350, dirige-se diretamente a este Colegiado, solicitando regularização de sua vida escolar, informando que:

a) em 1975, submeteu-se aos Exames Supletivos - Função Suplência, 1º grau e eliminou: Língua Portuguesa, História, Geografia, Educação Moral e Cívica e OSPB;

b) em 1976, submeteu-se a exames Supletivos em nível de 2º grau, sendo aprovado em: Língua Portuguesa e Literatura Brasileira, História, Geografia, Educação Moral e Cívica e OSPB e, no ano seguinte, em Ciências Físico-Química.

Em 1990, mediante a apresentação do Atestado de Eliminação de Disciplinas de 2º grau, expedido pelo Centro de Exames Supletivos, solicitou matrícula, com aproveitamento de estudos, junto à EEPSPG "D. Floriza Nunes de Camargo", DE Itapevi, a fim de concluir, no Curso Supletivo, apenas as disciplinas restantes.

PROCESSO CEE Nº 1.131/92A

PARECER CEE Nº 692/93

Após cursá-las, em regime de adaptação, afirma haver concluído o curso, em 1991, quando foi detectado que havia deixado de cursar o componente Biologia.

Ao solicitar a expedição de seu certificado, foi informado pela Escola que seu histórico escolar seria encaminhado à DE para regularização de sua vida escolar, referente à disciplina Biologia, após apresentação da documentação relativa a conclusão do 1º grau.

Em 1992, ao receber do CESU o atestado de eliminação de disciplinas do 1º grau, constatou que não havia sido aprovado em Matemática e Ciências.

## 2. APRECIÇÃO

Trata-se de aluno que requer a expedição de certificado de conclusão de 2º grau, embora apresente lacunas curriculares, em nível de 1º e de 2º graus.

Este Colegiado, por meio da Deliberação CEE nº 18/86 autorizou órgãos competentes da Secretaria da Educação a procederem à regularização da vida escolar de alunos em situação análoga à do requerente e, por meio da Indicação CEE nº 08/86, estabeleceu os critérios pertinentes.

PROCESSO CEE Nº 1.131/92A

PARECER CEE Nº 692/93

É, pois, estranho que este Processo, tendo tramitado pela Delegacia de Ensino de Itapevi, recebido despacho da Senhora Delegada de Ensino, não tenha aquele órgão dado cumprimento aos preceitos da Deliberação CEE nº 18/86 e Indicação CEE nº 08/86, fazendo com que se arrastasse, numa tramitação burocrática que não favorece a nenhuma das partes.

### 3. CONCLUSÃO

Devolva-se o processo de regularização de vida escolar de Carlos Fernando Caetano de Moraes à Delegacia de Ensino de Itapevi, DRE-7-Oeste, a fim de que sejam tomadas as providências constantes da Deliberação CEE nº 18/86 e Indicação CEE nº 08/86.

São Paulo, 16 de agosto de 1993.

**a) Cons. Afonso Celso Fraga Sampaio Amaral**  
**Relator**

PROCESSO CEE Nº 1.131/92A

PARECER CEE Nº 692/93

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Agnelo José de Castro Moura, Elba Siqueira de Sá Barretto, Jorge Nagle e Maria Cristina F. de Camargo.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 1º de setembro de 1993.

**a) Cons. Jorge Nagle**  
**Presidente da CEPG**

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 15 de setembro de 1993.

**a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA**  
**Presidente**